



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao § 4º do art. 56 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 56.....**

.....

**§ 4º Na hipótese de incorporação ou fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes, ressalvado o cômputo do tempo de existência anterior para fins de cumprimento do prazo disposto no art. 171 deste Código. (NR)**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir segurança jurídica e preservação da continuidade das agremiações partidárias, ao considerar, para fins de cumprimento do prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 171, do PLP 112/21, o tempo de existência dos partidos políticos antes da fusão ou incorporação.

Tal interpretação é necessária para evitar prejuízos indevidos a legendas regularmente constituídas garantindo o pleno exercício de seus direitos políticos e eleitorais, assegurando a efetividade do princípio da continuidade partidária.

Sala da comissão, de .

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**